

**Principais Mudanças da MP 871/2019
Em Ordem para Advogados**

1.

Seus cliente já devem estar doidos com essa notícia, mesmo sem entender direito os impactos. E o que os previdenciaristas devem saber?

O Presidente Jair Bolsonaro assinou no começo de 2019 a MP 871.

Ela esta sendo chamada de "O Novo Pente Fino do INSS".Foi publicada e está vigente desde 18/01/2019.

E tem muita gente falando sobre isso e bastante informação sendo debatida sob vários aspectos. Isso confunde bastante a cabeça dos clientes e até a nossa!!

Então a minha intenção neste E-book é dar um resumo mastigado dos pontos práticos para você que advoga com Direito Previdenciário.

Vou trazer os impactos mais imediatos que essa MP vai trazer para o seu trabalho no Direito

2.

Previdenciário e vou manter atualizados á medida que surgirem notícias importantes. Já adianto que agora é a sua hora de brilhar e salvar vários clientes que vão ter seus direitos suprimidos. Previdenciarista é fundamental nesses momentos!! Enquanto você acompanha tudo isso, é bom dar bastante atenção aos prazos para não perder nenhum benefício!! Principais Mudanças da MP 871/2019 para advogados.

3.

"ATENÇÃO FIQUE DE OLHO E BOA LEITURA"

Agora vamos tratar de cada ponto, dando uma visão prática do que você pode fazer para cada um.

Aplicando as dicas , você vai estar na frente de muitos advogados que vão ser pegos de surpresa e ainda vai poder ajudar muita gente.

anotei no texto vários pontos que podem surgir revisões com essas mudanças!!

1.1 - Auxílio Doença carência volta para 12 meses.

Isso Vale para quem perdeu a qualidade de segurado e voltou a contribuir.

Se a pessoa perdesse a qualidade de segurado, existia uma regra de carência extra que permiti aproveitar contribuições antigas para voltar a ter direito ao benefício.

Agora, o segurado deverá completar novamente os períodos integrais de carência!

Direito adquirido

4.

**A lei mudou, mas fique de olho no direito adquirido! Se o segurado já tinha completado a regra da carência extra com 6 meses antes do início da vigência desta MP (18/01/2019), há direito adquirido. Fique atento a isso!
Muda toda hora**

Você que tem acompanhado as diversas alterações da lei 8213 por Medida Provisória nos últimos três anos, já sabe que essa regra da carência veio e voltou várias vezes. Se a MP cai surgem revisões! Já vale lembrar uma coisa importante. Quando a Medida Provisória perde os efeitos, vale retroativamente. Ou seja, se alguém teve um benefício indeferido nesse intervalo por causa da MP e ela cai, você pode pedir revisão! Em todo caso, para você focar no que é importante, separei nesta tabela as datas dessas últimas mudanças:

5.

Legislação	Carência	Início	Fim
Lei 8213/91			
Redação Orig. 1/3	Carência	25/07/91	07/07/16
MP nº 739/16			
Inclui o § único no art.27 da Lei 8213/91	Carência		
	Completa	08/07/16	04/11/16
Perda Eficácia			
MP 739/16	Carência		
	1/3	05/11/16	05/11/17
MP 767/17			
Inclui o art. 27 ^a da Lei 8213/91	Carência		
	Completa	06/01/17	17/01/17
Lei 13457/17	Carência		
	1/2	27/06/17	07/01/19
MP871/19	Carência		
	Completa	18/01/19	

6.

2.2 - Salário Maternidade - Decadência em 180 dias.

Essa MP também afeta o prazo para entrar com pedido de Salário Maternidade.

O direito ao salário maternidade decai em 180 dias á partir do parto ou adoção.

A exceção é em caso de força maior ou caso fortuito.

Note que esse é o prazo para entrar com pedido.

Isso não mexe na duração do benefício, que depende da situação.

Se você atende casos de Salário Maternidade, lembra-se de enviar um comunicado para todas as suas clientes que podem ser afetados por esse prazo.

7.

1.

4.4 - Pensão Por Morte - Prescrição de 180 dias para o menor de 16 anos.

A principal alteração na pensão por morte é a data do início de benefício (DIB).

A pensão por morte passa a ser devida desde a data:

1. Do Óbito

*** Quando requerida até 180 dias após o óbito, para filhos menores de 16 anos.**

*** Quando requerida até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes.**

2. Do requerimento quando for após os prazos previstos no item 1.

8.

Prescrição para Menores

Um dos maiores absurdos da Medida Provisória foi a instituição de prescrição ao dependente menor de 16 anos (absolutamente incapaz). Isto mesmo, em completa antinomia jurídica com o Código Civil (art. 198, I) e tudo que fora praticado até hoje em direitos sociais, a modificação do art. 74, I da lei 8.213/91, faz com que o absolutamente incapaz venha a perder o direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito se não requerer o benefício no prazo de 180 dias. Além de confrontar a legislação ordinária, me apreço que tal medida também colide frontalmente com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi devidamente recepcionada e possui força constitucional no nosso ordenamento jurídico.

9.

Prova de União Estável e Dependência Econômica

Breve comentário sobre a inconstitucionalidade formal da exigência de prova material para comprovação da união estável instituída pela MP 871/2019 Caros Previdenciarietas! Dando continuidade aos apontamentos em relação à Medida Provisória 871/2019, hoje o direcionamento será em relação à introdução do §5º ao artigo 16 da Lei 8.213/91, in verbis: 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019 – sem grifos no texto original)

10.

Conforme podemos observar de plano, o novo dispositivo trata de restringir as possibilidades probatórias no tocante ao reconhecimento de união estável e dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte, exigindo início de prova material para comprovação do fato. A presente coluna não busca analisar o mérito da questão, que se trata de clara tentativa de criar oposição à jurisprudência pacífica quanto a matéria, que admite a comprovação da união estável e da dependência econômica por qualquer meio de prova, inclusive testemunhal. A grande indagação que se buscar trazer ao debate neste momento é acerca da inconstitucionalidade da medida provisória em relação aos limites materiais do §1º do artigo 62 da Constituição. Vejamos o que dispõe o item b) do inciso I do referido dispositivo:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) I – relativa a:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...) b)

direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001 – sem grifos no original)

A partir da leitura do item “b” fica claro a opção estabelecida pelo legislador constituinte em vedar que se adotasse medida provisória em matéria processual, seja ela civil ou penal, em nome da segurança jurídica da jurisdição.

12.

No magistério dos saudosos Cintra, Grinover e Dinamarco, na obra *Teoria Geral do Processo*, o direito processual é um instrumento a serviço do direito material, disciplinando o exercício da jurisdição, diferentemente do direito material que disciplina relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida. [1] Quando analisamos a questão em debate fica muito claro que a questão de direito material diz respeito à união estável e à dependência econômica (relações já constituídas ex ante e carentes apenas de reconhecimento posterior pelo juiz ou pela administração), enquanto que a disciplina probatória da comprovação destas relações/fatos é a faceta de direito processual.

13.

Ilustrativamente, imaginemos que a medida provisória seja rejeitada e o congresso não disciplinasse as relações jurídicas advindas entre a sua edição e sua rejeição por meio do decreto legislativo. Qual seria o critério probatório para reconhecimento da união estável neste lapso temporal? As relações estabelecidas nesse interregno seriam provadas somente mediante início de prova material, e as demais poderiam ser provadas por prova testemunhal? Obviamente que este tipo de situação é que levou o legislador constituinte a impor limites à edição de medidas provisórias. Portanto, é dever de todo advogado previdenciarista debater as questões controvertidas desta recente medida provisória. Se formos levar a sério o já maltratado texto constitucional, devemos militar em todas as frentes para que qualquer espécie de inconstitucionalidade seja repelida da ordem jurídica, especialmente as que afetem direitos fundamentais. Boa semana de trabalho a todos!!!!

14.

Termo Inicial da Decadência - Minucias. Outro ponto muito importante é o termo inicial da decadência que ficou ainda mais detalhado e vai ser contado a partir do: 1. Dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. 2. Dia em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisto. 3. Dia em que o segurado tomar conhecimento (no âmbito administrativo) da: * Decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício. * Decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício. Com essa mudança você deve prestar ainda mais atenção nas datas dos benefícios. A minha dica é: Faça uma timeline visual de todas esses dados importantes do processo. Vai te poupar muito tempo.

15.

A inconstitucionalidade da alteração do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019 Dando continuidade à Reforma Previdenciária tão propalada nos últimos meses, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, que, dentre outras alterações promovidas na Lei nº 8.213/91, modifica radicalmente as regras relacionadas à prescrição e à decadência no Direito Previdenciário.

Com efeito, referida Medida Provisória, em seu art. 25, conferiu nova redação ao art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social, cujo caput passou a estabelecer o seguinte: Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: I – do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou II – do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

17.

Eis a redação revogada do mesmo dispositivo legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A maior inovação trazida pelas novas regras atinentes à denominada “decadência” do direito dos segurados de revisão de atos praticados pelo INSS é a de que, a partir do novo texto legal, ela atingiria também atos de

a Súmula nº 81, pela qual “Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”. A tese encampada pela TNU adaptou-se ao acórdão proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios previdenciários, ao passo que a legislação anterior previa, tão somente, a existência do prazo decenal para a revisão de atos concessórios. A Medida Provisória nº 871/2019, neste ponto, é inconstitucional. A incidência do prazo do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com redação anterior àquela conferida pela MP 871/2019) nos casos em que o pedido de benefício previdenciário é indeferido pelo INSS foi bastante discutida nas esferas doutrinária e jurisprudencial.

Historicamente, os diplomas legislativos previdenciários, ainda que não seguindo a melhor técnica jurídica e possibilitando interpretações dúbias, sempre buscaram resguardar o direito ao benefício (fundo de direito) contra os efeitos da prescrição. Dentre os estudiosos que defenderam a imprescritibilidade da pretensão voltada contra ato de indeferimento de benefícios previdenciários, houve aqueles que edificaram seus argumentos na natureza jurídica de direitos fundamentais das prestações pagas pelo INSS e, portanto, indisponíveis por seus titulares. Neste grupo, encontram-se, por exemplo, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Frederico Montedonio Rego, Marcelo Leonardo Tavares e Marcus Oriane Gonçalves Correia.

Na jurisprudência, a TNU editou do RE nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida. O Tribunal Constitucional definiu, em votação unânime, que o ato administrativo que nega um benefício previdenciário não está sujeito a prazo para a sua revisão. Note-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

21.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. [...]. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

22.

O fundamento que norteou a conclusão pela exclusão dos atos administrativos que negam a concessão de benefícios previdenciários do âmbito de incidência do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (na redação anterior àquela conferida pela MP 871/2019) foi a natureza jurídica de direito fundamental destes benefícios. Para bem elucidar os motivos e as conclusões firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, convém transcrever os seguintes trechos do voto do Ministro Roberto Barroso, relator do RE 626.489/SE, com destaques nossos:

A previdência social, em sua conformação básica, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, II, III e IV), bem como nos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, avançar na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, I e III). 7. Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado – isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental – e a graduação pecuniária das prestações. Esse segundo aspecto é fortemente afetado por um amplo conjunto de circunstâncias sociais, econômicas e atuariais, variáveis em cada momento histórico. Desde a pirâmide etária e o nível de poupança privada praticado pelo conjunto de cidadãos até a conjuntura macroeconômica, com seu impacto sobre os níveis de emprego e renda.

[...] Dois aspectos chamam a atenção neste primeiro momento. O primeiro é a exata delimitação, segundo o entendimento do STF, daquilo que constitui o núcleo do direito fundamental à Previdência Social: o direito à obtenção do benefício. Fica claro, do voto do Min. Roberto Barroso, que deste núcleo não faz parte a graduação pecuniária das prestações. Foi por esta razão, aliás, que aquele Tribunal concluiu ser constitucional a instituição do prazo do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, para a revisão de benefícios concedidos. Enfim, entendeu-se que o que deve estar protegido contra qualquer prazo extintivo, haja vista a natureza de direito fundamental, é exclusivamente o direito de acesso ao benefício.

[...] Dois aspectos chamam a atenção neste primeiro momento. O primeiro é a exata delimitação, segundo o entendimento do STF, daquilo que constitui o núcleo do direito fundamental à Previdência Social: o direito à obtenção do benefício. Fica claro, do voto do Min. Roberto Barroso, que deste núcleo não faz parte a graduação pecuniária das prestações. Foi por esta razão, aliás, que aquele Tribunal concluiu ser constitucional a instituição do prazo do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, para a revisão de benefícios concedidos. Enfim, entendeu-se que o que deve estar protegido contra qualquer prazo extintivo, haja vista a natureza de direito fundamental, é exclusivamente o direito de acesso ao benefício.

O segundo aspecto digno de nota é o posterior direcionamento da fundamentação do voto condutor do julgado à inexistência de prazo decadencial para o exercício do direito ao benefício previdenciário, vale dizer, à possibilidade de o segurado ou dependente requerer o seu benefício a qualquer tempo. Até aqui, trata-se do tempo que medeia o preenchimento dos requisitos para a obtenção de um benefício e o seu requerimento junto ao INSS, afastando-se qualquer limitação temporal que possa restringir ou eliminar o direito do beneficiário. Em prosseguimento, o eminente Min. Roberto Barroso conclui, no entanto, que o prazo “decadencial” previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (antes da alteração promovida pela MP 871/2019) somente incide sobre atos de concessão de benefícios previdenciários. Desta maneira, não há prazo para que o segurado ou dependente conteste um ato do INSS que venha a indeferir benefício postulado. Vejamos:

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. [...] 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. [...]

15. No encerramento deste tópico, é possível sintetizar os dois parâmetros gerais que devem reger a matéria: a) não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão de benefício previdenciário, que corresponde ao exercício de um direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo; b) a instituição de um prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de uma conciliação razoável entre os interesses individuais envolvidos e os princípios da segurança jurídica e da solidariedade social, dos quais decorre a necessidade de se preservar o equilíbrio atuarial do sistema em benefício do conjunto de segurados atuais e futuros.

O bem elaborado voto levou o Supremo Tribunal Federal a definir um ponto que realmente necessitava de pacificação na jurisprudência: a (até então) inexistência de prazo para o questionamento de atos de indeferimento de benefícios previdenciários. O entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da não submissão da pretensão de revisão de ato de indeferimento de benefício previdenciário ao prazo do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi, logo em seguida, sedimentado também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema nº 544), fixou a tese de que “o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário”.

Independentemente do que venha a estabelecer a legislação infraconstitucional, não está sujeita a prazo prescricional a pretensão do segurado ou de dependente seu contra um ato de indeferimento, suspensão ou cessação de benefício previdenciário pelo INSS, e isso se dá por ser de natureza fundamental o direito ao recebimento do benefício, o que o torna indisponível. De fato, os benefícios previdenciários consistem em prestações pecuniárias devidas pelo Estado aos cidadãos que, preenchidos os requisitos legais, encontram-se em situação de vulnerabilidade comprovada ou presumida, com capacidade laborativa suprimida ou reduzida e que, nas circunstâncias previstas em sede constitucional (morte de pessoa que colabora com o provimento dos recursos familiares, invalidez, doença, idade avançada, etc.), não possuem plenas condições de prover ao próprio sustento.

Portanto, ditos benefícios têm o escopo de assegurar a manutenção da vida, da saúde e de uma existência minimamente digna daqueles que os percebem. Não há dúvida, portanto, de que se tratam de direitos fundamentais de segunda dimensão. A respeito da natureza jurídica de direito fundamental que qualifica a Seguridade Social, convém trazer a lume os ensinamentos dos conceituados previdenciaristas Daniel Machado da Rocha e José Antônio Savaris, que, correlacionando-a com o direito à vida e com a dignidade humana, assim se expressam: Tão íntima é a conexão do direito à seguridade social com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que se torna inegável sua natureza de direito humano e fundamental.

O direito à seguridade social possui como alicerces axiológico-normativos o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à proteção social da vida humana contra a necessidade, dentre outros. Destina-se, tal direito, a concretizar o mais alto valor moral, qual seja a garantia individual de estado compatível com a dignidade da pessoa humana. (ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. Curso de Direito Previdenciário – Vol. I, p. 109/111.) Os mesmos autores, após fazerem a distinção entre direitos formalmente fundamentais e materialmente fundamentais, explicam que o direito à Previdência Social, incluído dentre os direitos sociais, é materialmente fundamental por integrar a essência do Estado Constitucional, traduzindo-se em prioridade do ordenamento jurídico e contribuindo decisivamente para a dignificação da pessoa humana.

Esclarecido isso, é importante que não se perca de vista as características da irrenunciabilidade e da indisponibilidade dos direitos fundamentais e dos reflexos que elas geram nos institutos da prescrição e da decadência. Os núcleos essenciais dos direitos fundamentais estão salvaguardados contra os efeitos do tempo e da inércia de seus titulares. A irrenunciabilidade e a indisponibilidade que atingem o núcleo duro de um direito fundamental são aquelas que asseguram o seu gozo futuro. Como a consumação da prescrição e da decadência pressupõe, invariavelmente, um ato de disposição do titular do direito, traduzido pela inércia (ato volitivo negativo) que se soma à passagem do tempo, elas (prescrição e decadência) não podem servir de causa para a impossibilidade definitiva de fruição deste direito.

Aplicando este raciocínio no Direito Previdenciário, é correto dizer que a prescrição (ou decadência, conforme o entendimento adotado) pode fulminar pretensões ao recebimento de parcelas em atraso de benefício devido ou à sua correta quantificação, mas jamais impedir o acesso ao benefício negado, vale dizer, ela não pode cercear completamente a sua fruição futura.

Em síntese, a pretensão voltada ao direito ao recebimento de um benefício previdenciário é imprescritível, dada a sua natureza jurídica de direito fundamental irrenunciável e indisponível. Por essa razão, os beneficiários do INSS podem questionar, a qualquer tempo, atos administrativos que neguem reconhecimento, que indefiram, que suspendam ou façam cessar um benefício postulado. Razões de segurança jurídica justificam, é bem verdade, a previsão de normas que estabeleçam prazos prescricionais e decadenciais, inclusive que tenham como objeto prestações em atraso relacionadas a benefícios previdenciários. Por outro lado, elas jamais poderão atingir o núcleo duro, irrenunciável e indisponível dos direitos fundamentais, impedindo, definitivamente, o seu gozo futuro.

Por esses motivos, há que se reconhecer a inconstitucionalidade material do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 871/2019, na parte em que permite que pretensões deduzidas contra atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios previdenciários sejam atingidas pela prescrição ou decadência.

37.

3. Da decisão judicial, nos casos de morte presumida. Ou seja, se o menor de 16 anos pedir após os 180 dias do óbito, ele só irá receber a partir da data do requerimento. O grande ponto de atenção para essa alteração é o conflito desta regra com o Código Civil, que já protege o menor de 16 anos da prescrição! Este é um fundamento muito válido para essa regra cair e para você levar a questão à Justiça, mas no âmbito administrativo o INSS vai seguir a risca este prazo!

38.

1.

5.5 - Revisão Ativa dos Benefícios - Pente Fino voltou!

Este é um dos pontos que esta preocupando muitos beneficiários e você provavelmente já recebeu algumas ligações no seu escritório.

O famoso processo conhecido como pente fino vai ter continuidade!!

O ultimo programa tratou somente da revisão dos benefícios por incapacidade, mas a extensão deste vai ser muito maior.

agora, a proposta é revisar milhões de benefícios ativamente com um amplo combate as irregularidades, que sera feito por dois programas:

1. Analise dos benefícios com indícios de irregularidades (valido para qualquer beneficio)

2. Revisão de benefícios por incapacidade (incentivo à revisão das pericias medicas no INSS)

AMP 871 vai conceder um bônus não só aos peritos, mas também aos técnicos e analistas do INSS.

39.

Alem do trabalho normal, os servidores vão ganhar um bônus por pericia de aproximadamente R\$ 60,00. Alguns especialistas tem interpretado que ele sera concedido apenas quando forem cessados benefícios irregulares e isso representaria uma perseguição aos beneficiários. sem entrar nesse assunto, vai ser importante você se preparar para tranquilizar seus clientes frente a enxurrada de noticias e informações fragmentarias que eles vão receber. DICA: Se adiante e envie um e-mail em linguagem bem acessível para todos os seus clientes, deixando tudo bem claro .

40.

1.

6.6 - Prazo para defesa no INSS para erro ou fraude: 10 dias

Fique de olho! Agora ficou bem mais curto o prazo.

Com a revisão ativa dos benefícios que comentei antes, este prazo vai ficar ainda mais importante.

Antes, quando o INSS apurava erros materiais ou irregularidades no benefício, o prazo para apresentar defesas era de 30 dias após a notificação.

Agora é só de 10 dias depois que o INSS notifica o beneficiário (o representante/ procurador).

41.

E essa notificação pode ser feita, por carta simples, pela rede bancaria ou por meio eletrônico. Se a defesa for considerada indeficiente, improcedente ou não for feita, o INSS vai suspender o benefício. 30 dias para apresentar recurso. Se passarem 30 dias da suspensão e não for apresentado o recurso, o benefício sera cessado. OBS: Além das agencias do INSS, a defesa pode ser apresentada pelo portal meu INSS, na internet.

A MP 871/19 alterou a redação do art. 69 da Lei 8.212/91, lei que trata principalmente do custeio da Seguridade Social, mas também prevê o Programa Especial de Revisão de Benefícios com indícios de irregularidade. O artigo 69 ficou com a seguinte redação – no que concerne aos temas que tratarei aqui: “Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

43.

2º A notificação a que se refere o § 1º será feita: I – preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou (...) 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS. 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º. 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

(....) 9º Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 2º, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída. Esses dispositivos mencionados violam o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” Em meu livro Curso de Processo Judicial Previdenciário dedico 2 capítulos à compreensão do princípio do devido processo legal, sua base constitucional e processual e, sobretudo, seus reflexos nas ações previdenciárias.

45.

Vale destacar, desde já, que o princípio do devido processo legal possui 2 aspectos: a) um aspecto formal, que se resume no respeito efetivo aos procedimentos expressamente previstos em lei e, b) um aspecto substancial ou material, que diz respeito não apenas à previsão expressa em lei, mas que a lei expressa seja dotada de razoabilidade e proporcionalidade.

46.

Esse aspecto de razoabilidade e proporcionalidade é muito importante nas ações previdenciárias, onde os segurados são hipossuficientes não só em termos de recursos financeiros, mas sobretudo quanto ao conhecimento de seus direitos e às provas e meios para exercê-los. Com esta premissa analisaremos os dispositivos legais mencionados acima. A forma de intimação dos aposentados para apresentarem sua defesa neste novo Pente-Fino, preferencialmente pela via eletrônica ou pela rede bancária (art. 69, 2º, I, da Lei 8.212/91), é inadequada, pois esse segmento de pessoas possui, em geral, dificuldades de compreensão sobre os sistemas informatizados e as complexas regras de Direito Previdenciário.

47.

O prazo de 10 dias para apresentação da defesa e documentação (art. 69, 1º, da Lei 8.212/91) é exíguo, tendo em vista os fatores que descrevi acima, ao que se somam as dificuldades naturais para procurar, em tão breve tempo, o advogado responsável pela aposentadoria ou pelo processo judicial onde foi implementado o benefício. Outro fator que é inadequado para lidar com os aposentados é a apresentação da defesa pelos canais de atendimento eletrônico, tendo em vista, como já mencionei há pouco, de pessoas com pequeno grau de instrução e com dificuldades de manuseio desse tipo de tecnologia (art. 69, 3º, da Lei 8.212/91). Estes 3 dispositivos que tratei acima ofendem o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988) no seu aspecto material/substancial, pois estabelecem regras de defesa aos aposentados que destoam da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, é muito relevante mencionar a violação frontal ao devido processo legal, em seu aspecto formal, trazida pelo art. 69, 9º, da Lei 8.212/91, que permite ao INSS suspender cautelarmente os benefícios com suspeita de irregularidade quando não for possível a notificação dos aposentados para apresentação de defesa. Essa ideia de impossibilidade de “realizar a notificação” é extremamente vaga e despida de critérios. Mesmo que exista uma regulamentação infralegal que indiquei em quais hipóteses se compreende seja impossível a notificação se teria ainda duvidosa constitucionalidade, pois o artigo 5º, inciso LIV, do Texto Constitucional, é claro ao mencionar que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. É fundamental, portanto, aprimorar os estudos em relação ao princípio constitucional do devido processo legal, bem como seus desdobramentos constitucionais e legais, e utilizá-los na interpretação e afastamento daquilo que é inconstitucional na MP 871/19.

Entre as várias modificações na legislação previdenciária promovidas pela Medida Provisória 871/2019, algumas estão a merecer uma análise mais detida, em particular quanto à sua conformidade material e formal com a Constituição Federal. Chama a atenção, desde logo, a regra que pretende incluir o parágrafo 3º no artigo 74 da Lei 8.213/91, com o seguinte teor: “Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação”.

O parágrafo 4º do mesmo artigo, também introduzido pela medida provisória, estabelece que “julgada improcedente a ação prevista no parágrafo 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios”. Estes dispositivos criaram uma “habilitação provisória” à pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que, paradoxalmente, não acarreta a concessão do benefício a quem o requer. Ao mesmo tempo, importa a suspensão parcial do benefício daquele dependente já habilitado à pensão por morte, isto é, aquele que já vem recebendo anteriormente o benefício por força de decisão administrativa.

Ambos os preceitos são de constitucionalidade duvidosa e irão resultar em mais uma razão para impugnação judicial de atos administrativos do INSS. O primeiro aspecto a ser considerado é que a medida provisória (artigo 34, II) instituiu uma *vacatio legis* de 120 dias para a vigência dessa “habilitação provisória”. Ora, é bem sabido que a Constituição Federal de 1988 estabelece, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, a existência de “relevância” e “urgência” (artigo 62). Como sustentar que o tema é “urgente” se a própria medida provisória protraí sua vigência para cento e vinte dias depois? Recorde-se que o prazo de cento e vinte dias é o mesmo que resultaria do tempo total de tramitação da medida provisória (artigo 62, parágrafo 3º, da Constituição).

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha entendido, reiteradas vezes, que cabe primordialmente ao presidente da República examinar a presença dos pressupostos de relevância e urgência, trata-se de uma hipótese em que a medida provisória encerra uma contradição em seus próprios termos. Em casos flagrantes assim, de abuso manifesto, o próprio STF tem mitigado seu entendimento e adotado solução diversa[1]. Há, portanto, neste ponto, uma inconstitucionalidade formal na medida provisória. Mesmo no aspecto da compatibilidade material destas regras com a Constituição Federal, o tema é bastante controverso. É claro que as regras em questão intentam resolver um problema prático e razoavelmente frequente no meio forense, que ocorre nos casos em que há uma ação judicial buscando a concessão de pensão por morte e já existe um dependente habilitado à pensão, por força de decisão administrativa anterior.

Nestes casos, o atual dependente é um litisconsorte passivo necessário, já que irá inevitavelmente sofrer os efeitos da sentença a ser proferida (artigos 114 e 115, II, do CPC). Isto ocorre porque, no caso de concorrer mais de um pensionista da mesma classe, o benefício será partilhado igualmente entre estes, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91[2]. E se houver dependentes de classes distintas, a concessão da pensão a um deles pode acarretar o cancelamento da pensão a outro (artigo 16, parágrafo 1º, da mesma lei)[3]. Não são raras as situações em que a sentença judicial condena o INSS a conceder a pensão a partir da data do requerimento administrativo (ou do óbito do ex-segurado), mas o INSS já pagou integralmente a pensão para o atual beneficiário. Assim, não é incomum que o INSS acabe pagando o benefício em duplicidade.

Justamente para evitar tal pagamento em duplicidade é que se instituiu a “habilitação provisória”: como já existe a ação judicial em andamento, o interessado pode requerer ao INSS que suspenda provisoriamente o pagamento integral do benefício ao atual pensionista, que passaria receber somente a sua cota-parte a que teria direito, em tese, se o benefício fosse também concedido ao outro pretendente. A despeito das boas intenções da norma provisória, a solução encontrada para o problema é manifestamente inconstitucional. A começar, porque permite ao INSS, sem qualquer critério prévio, ou um mínimo juízo de plausibilidade, reduzir o pagamento de uma pensão que, até então, tinha sido concedida sem nenhuma irregularidade. Aliás, é a própria Lei 8.213/91 quem determina que o INSS não postergue ou negue a pensão na suposição da existência de algum outro hipotético pensionista (artigo 76, caput).

Tudo isso, vale dizer, em uma questão que está sub judice, pendente de decisão judicial que irá resolver, com os atributos da coisa julgada material, se a pensão é devida ao autor, ao litisconsorte, ou se deve ser partilhada entre ambos. Não são necessárias maiores explicações para concluir que a habilitação provisória, na formulação estabelecida pela Medida Provisória 871/2019, constitui direta violação à garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal[4]).

56.

Há também clara afronta às garantias constitucionais que derivam do devido processo legal (artigo 5º, LIV[5]), em particular à garantia do contraditório[6], pois possibilita que um ato administrativo de concessão da pensão, que é presumivelmente válido, tenha seus efeitos parcialmente suspensos por força de mero requerimento administrativo, ainda que a pretensão do autor da ação judicial esteja destituída de quaisquer elementos probatórios. Ou seja, mesmo que haja elementos suficientes para negar ao autor da ação judicial o direito à pensão, ou mesmo que a pretensão seja manifestamente temerária, o atual pensionista teria que suportar uma redução de seu benefício, que iria perdurar até o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido (conforme o parágrafo 4º)[7].

Aqui existe uma questão que causa a mesma perplexidade: como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, é válida, como regra, a exigência de prévio requerimento administrativo como condição de procedibilidade da ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário (RE 631.240, relator ministro Roberto Barroso, DJe 10.11.2014). Diante disso, temos o paradoxo: o INSS já examinou o pedido do autor e, em decisão administrativa conclusiva, declarou que este não tem direito à pensão. Ainda assim, à vista de mero requerimento, irá suspender o outro benefício...

Outra clara impropriedade reside na regra, também contida no parágrafo 3º, que estabelece ser “vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação”. Trata-se de norma que subtrai do Poder Judiciário a possibilidade de concessão de tutela provisória, quer de urgência, quer de evidência (artigos 300 e seguintes do CPC). A prerrogativa judicial de concessão de medidas de urgência, tendentes a impedir o perecimento de direito, não nasce da lei, mas da Constituição Federal, que estabelece o direito de qualquer pessoa ir ao Judiciário não só para reparar lesões a direitos (já ocorridas), mas, também, para evitar que tais lesões ocorram (artigo 5º, XXXV). Assim, ao obstar que a pensão seja implantada antes do trânsito em julgado, a medida provisória incorreu em igual afronta à Constituição.

Tudo isso sem contar a proibição constitucional expressa de que medidas provisórias possam dispor sobre direito processual (artigo 62, parágrafo 1º, I, “b”), como indubitavelmente foi o caso, com a inserção de uma regra de processo (ou procedimento) no interior de uma lei que trata fundamentalmente de questões previdenciárias de direito material. É também interessante destacar que o risco de pagamento da pensão em duplicidade, que tais normas querem evitar, pode ser causado por alguma impropriedade na defesa do INSS em juízo. Explica-se: da mesma forma que se admite que, na ação judicial, o autor formule pedidos cumulados, em caráter subsidiário (artigo 326, caput, do CPC), é também possível deduzir “defesas cumuladas”, em caráter também subsidiário, de tal modo que o juiz, caso não acolha a primeira, examine a segunda, a terceira, a quarta, e assim sucessivamente

. Assim, poderá o INSS requerer: a) que não seja concedida a pensão ao autor; b) subsidiariamente, caso deferida a pensão, seja concedida a partir da mesma data em que realizado o desdobramento da pensão anterior; e c) caso não acolhidas as defesas anteriores, seja admitido o desconto proporcional da pensão anterior, de modo a impedir o pagamento em duplicidade[8]. Tais impugnações em caráter subsidiário também podem ser deduzidas em grau de recurso, de modo a esgotar as possibilidades de, em juízo, evitar o pagamento em duplicidade. Por melhores que tenham sido as intenções da medida provisória, certamente não será este o instrumento adequado para evitar que transitem em julgado decisões judiciais que eventualmente legitimem o pagamento em duplicidade.

Por tais razões, aguarda-se que o Congresso Nacional exclua ambas as regras por ocasião da conversão da Medida Provisória 871/2019 em lei. [1] Nesse sentido, ADI 2.527 MC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 23.11.2007, ADC 11 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU 29.6.2007, ADI 4.029, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.6.2012. É bastante emblemático o que decidido na ADI-MC nº 1.753, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 12.6.1998, que tratou de norma que alterava o prazo legal para as ações rescisórias. [2] “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais”.

[3] “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”.

[4] “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. [5] “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. [6] Artigo 5º, LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. [7] Veja-se que a norma do § 4º contém uma impropriedade técnica, ao se referir à improcedência “da ação”. Como se sabe, o juiz reconhece a procedência (ou improcedência) do pedido, que é acolhido ou rejeitado. [8] O que poderá depender de reconvenção ou denunciação da lide, conforme o caso (artigos 343 e 125 do CPC).

64.

1.

7.7 - Auxílio Reclusão - Carência de 24 meses.

Antes não existia . Antes desta MP, já era garantida para qualquer cidadão que estivesse a qualidade de segurado e fosse retido ou recluso. E isso valia para regime aberto ou semi aberto.

Agora é preciso de ao menos 24 meses de carência para a concessão do auxílio reclusão.

Além disso, só vai receber auxílio reclusão o preso do regime fechado.

Aqueles de regime semi aberto não tem mais direito ao benefício.

Auxílio Reclusão Memorando trata da aplicação das novas regras da Medida Provisória 871/2019 no âmbito administrativo. No dia 28 de Janeiro de 2019 foi publicado o Memorando-Circular Conjunto nº 2 /DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, que trata da aplicação das novas regras instituídas pela Medida Provisória nº 871/2019 no âmbito administrativo. O memorando prevê a forma de proceder em alguns pontos da MP, como na aplicação de direito intertemporal quanto ao auxílio-reclusão, estabelece que quando o recolhimento à prisão ocorrer antes de 18 de janeiro de 2019, o benefício deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semi-aberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semi-aberto ocorra na vigência da Medida Provisória nº 871/2019. Ainda, que caso a data do início da incapacidade seja fixada até 17 de janeiro de 2019, terá direito ao benefício de auxílio-doença, mesmo que seja requerido após a vigência da Medida Provisória publicada em 18 de janeiro de 2019, tendo em vista que esta somente se aplica a fatos geradores ocorridos após sua publicação.

Suspensão Cautelar dos Benefícios A Medida Provisória 871, de 18.01.2019, foi editada com o propósito declarado de combater fraudes em benefícios previdenciários. São necessárias várias observações a respeito do procedimento trazido pela referida MP, visto que várias etapas procedimentais são de duvidosa constitucionalidade. Neste artigo nos deteremos sobre a forma de intimação dos aposentados, o prazo de resposta e a denominada suspensão cautelar do benefício.

67.

8.8 - Segurado Especial (Rural - Declaração do Sindicato perde valor e inscrição no CNIS). Antes era possível comprovar a atividade rural com um Declaração da Atividade Rural do Sindicato dos trabalhadores rurais e mais algum indício de prova material. E isso é a forma mais usada para comprovar a atividade rural em algumas regiões do país. Mas vai mudar a partir de 2020 com a MP 871. A partir de 2020, a comprovação da atividade rural do segurado especial vai ser realizada exclusivamente pelo cadastro no MPS (Ministério da Previdência Social). Ou seja, se não estiver no CNIS depois de 2020, não vai valer.

68.

De hoje até 01/01/2020, vão servir de provas materiais apenas autodeclarações ratificadas por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos. Era possível conseguir como indícios de prova documentos como: Registro em livros de igrejas, registros de associações comunitárias, etc Agora não vai ser tão simples. Isso significa que você, como previdenciaria, vai ter mais trabalho para comprovar a atividade rural e reconhecer os períodos trabalhados. Se você com seguro especial, muitos trabalhadores rurais irão precisar de você.

69.

1.

9.9 - BPC (LOAS) - Quebra de Sigilo Bancário.

Essa está causando bastante polemica.

Segundo a MP, vai ser quebrado sigilo bancário e médico dos beneficiários do BPC Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

Isso Significa que o INSS vai pegar todo tipo de informação para tentar cessar esse benefício.

Movimentações bancárias, prontuários médicos de instituições públicas e privadas vão ser usados nesse pente fino.

70.

Muitas pessoas tem questionado bastante os fundamentos que estão sendo usados pela MP para permitir essa quebra de sigilo. Realmente é algo a ser discutido mas aqui não vamos entrar neste assunto e vamos focar no que você pode fazer agora. Para os previdenciaristas precavidos como você, vai ser ainda mais importante ter todas as informações sobre o seu cliente registradas de forma inteligente e de fácil acesso.

71.

1.

OS ADVOGADOS PREVIDENCIARISTAS SÃO FUNDAMENTAIS NESSES MOMENTOS DE MUDANÇAS NA PREVIDÊNCIA SUPRESSÃO DE DIREITOS, COMO NAS REFORMAS.

O SEU PAPEL AGORA É FUNDAMENTAL SINTA ORGULHO DE SER PREVIDENCIARISTA.

COMO AGORA O INSS VAI USAR DE TODOS OS MEIOS PARA TENTAR CESSAR OS BENEFÍCIOS, VOCÊ DEVE ESTAR BEM MUNIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O SEU CLIENTE, ENTENDER BEM AS QUESTÕES DE PROVA, FAZER UM ATENDIMENTO DE PRIMEIRA. IMPORTANTE AGORA TER EM MENTE AS QUESTÕES DAS MUDANÇAS DE PRAZOS E FIAR DE OLHO.